



**DIREITOS HUMANOS E CONTEXTOS FAMILIARES NO PROCESSO DE
(RES)SOCIALIZAÇÃO DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE: UMA ANÁLISE
DA EFICÁCIA DA METODOLOGIA APAC**

**HUMAN RIGHTS AND FAMILY CONTEXTS IN THE (RE)SOCIALIZATION PROCESS
OF THE PEOPLE DEPRIVED FROM THEIR LIBERTY: AN ANALYSIS OF THE
EFFECTIVENESS OF APAC METHODOLOGY**

Laura Cavalcante Sardeiro¹

Vanessa R. Simon Cavalcanti²

Aline Moerbeck da Costa³

RESUMO

O trabalho tem como foco central a importância da garantia dos Direitos Humanos e manutenção dos contextos familiares no processo de ressocialização de pessoas privadas de liberdade. Deve ser analisado tendo em vista a importância jurídica da eficácia das normas voltadas à proteção de presos e como relevância social a garantia dos princípios constitucionais e manutenção dos contextos familiares como meio de ressocialização. O objetivo geral dessa pesquisa é descortinar as constantes violações no sistema prisional brasileiro, seus impactos e consequências para os presos à luz da literatura na perspectiva dos Direitos Humanos, bem como descrever o método utilizado pela Associação para a Proteção e Assistência aos Condenados (APAC). Para viabilizar essa pesquisa, utilizou-se a metodologia de investigação exploratória, através de levantamento bibliográfico, com natureza qualitativa. No referencial teórico conceitual foram abordados os fundamentos e a finalidade da pena privativa de liberdade; quais são os desafios para a manutenção dos direitos humanos e contextos familiares no processo de ressocialização do preso; ineficácia do sistema prisional brasileiro e uma possível alternativa para o atual modelo. Os resultados dessa pesquisa foram axiomáticos, verificando-se as constantes violações aos direitos humanos. Também se

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. Integrante do Núcleo de Estudos de Direitos Humanos (NEDH/UCSAL).

² Orientadora: Pós-doutorado em Direitos Humanos e História Contemporânea pela Universidade de Salamanca, Espanha. Doutorado em História - Universidade de Leon, Espanha. Mestrado em História Social e História da Educação pela PUC/SP. Na área acadêmica, é professora e pesquisadora da Universidade Católica do Salvador no Doutorado e Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea.

³ Coorientadora: Especialista em Direito Civil pela Faculdade Baiana de Direito. Mestre em Família na Sociedade Contemporânea/Universidade Católica do Salvador. Doutoranda em Família na Sociedade Contemporânea/Universidade Católica do Salvador, Bolsista da Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado da Bahia – FAESB. Membro do Grupo de Estudos em Direitos Humanos – NEDH/UCSAL e Pesquisadora do Núcleo de Estudos na Infância e Adolescência/Universidade Estadual de Feira de Santana/UEFS.

constatou o sofrimento das famílias que acabam sendo atingidas pela pena do ente que foi preso. Além disso, também se constatou a dificuldade de ressocialização após a condenação. Por fim, certifica-se a importância do método APAC, como viés restaurativo e oportunidade de construção de projeto de vida individual, podendo ser uma alternativa para o sistema prisional brasileiro.

Palavras-chave: Sistema Prisional; Contextos familiares; Ressocialização; Direitos Humanos; APAC.

ABSTRACT

The main theme of this monography is the importance of guaranteeing the human rights and maintenance of the family contexts in the resocialization process of the people deprived from their liberty. This theme must be analyzed in the point of view of the legal importance of the norm effectiveness aimed at the protection of the prisoners and as social relevance to guarantee the constitutional principles and maintenance of the family contexts as a path to resocialization. The general objective of this research is to reveal the constant violations in the Brazilian prison system, impacts and consequences for prisoners the light of literature in the perspective of the Human Rights. To make this research feasible, was used the methodology exploratory research, through a bibliographical survey, with a qualitative nature. In the theoretical reference conceptual were discussed the principals and purpose of the custodial sentence; what are the challenges for the maintenance of the human rights and family contexts in the process of re-socialization of the prisoner; ineffectiveness of the Brazilian prison system and a possible alternative to the current model. The results of this research were axiomatic, with constant violations of the human rights. It was also noted the suffering of the families that also feel the sentence of the relative that was arrested. In addition, it was also verified the difficulty of resocialization after the sentence. Finally, it is certified that the APAC method, through the restorative bias and opportunity to construction projects of individual life, can be an alternative for the Brazilian prison system.

Keywords: Prison system; Family contexts; Resocialization; Human rights; APAC.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 2 ORIGEM DO PODER PUNITIVO E A FINALIDADE DA PENA ADOTADA NO BRASIL 3 A (IN)EFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL: DESAFIOS PARA MANUTENÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO DE (RES)SOCIALIZAÇÃO 4 A METODOLOGIA APAC: POSSÍVEL ALTERNATIVA PARA O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO 5 RESULTADOS E DISCUSSÕES 6 CONCLUSÃO 7 REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou fazer uma análise da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) como uma possível alternativa do sistema carcerário brasileiro na perspectiva dos direitos humanos, manutenção dos contextos familiares e socialização

daqueles tiveram sua liberdade restringida. Inicialmente, foi explanado quais são os fundamentos da pena no ordenamento jurídico brasileiro, explicando o porquê do poder punitivo do estado de restringir certos bens jurídicos e garantias, tais quais a dignidade da pessoa humana, a liberdade, o contato com família, dentre outros. Após essa explicação, à luz dos fundamentos que justificam a pena de prisão, foi feita uma análise dos desafios para garantir os direitos fundamentais dos presos, dentre eles a ausência da família no processo de ressocialização e a própria eficácia da lei penal e de garantia de direitos. Por fim, foi trazido o Modelo APAC como uma possível alternativa para tais desafios, explicando como surgiu essa associação e qual o seu modelo de funcionamento.

Em contexto de aumento demográfico no sistema prisional, denúncias sobre violação de direitos e projetos ineficientes de ressocialização e socialização, o foco do presente trabalho foi mostrar a importância da garantia dos direitos humanos dentro do sistema prisional, explicando quais são as consequências da sua inobservância. Buscou-se tratar da influência da presença da família no processo de ressocialização da pessoa privada de liberdade e de que forma ela contribui para a diminuição do estigma em relação daquele que foi privado de sua liberdade. Procurou também mostrar o efeito reverso da pena que ao invés de socializar acaba por marginalizar os condenados e como isso pode influenciar nas suas vidas após o cárcere. Não se buscou, entretanto, tratar o funcionamento da APAC, limitando-se apenas aos pontos concernentes aos objetivos desse trabalho.

Como justificativa, salienta-se que a importância jurídica, social e de Direitos Humanos do tema apresentado trazendo como foco justamente a eficácia das normas voltadas às garantias mínimas fundamentais dos indivíduos privados de liberdade. O modelo prisional tradicional brasileiro viola diversas leis, tratados, inclusive a própria constituição, ao não garantir aquilo que se considera mínimo para manutenção da dignidade da pessoa humana, e diante de toda essa inconstitucionalidade, existe um modelo de sistema prisional que busca exatamente efetivar as normas que garantem o mínimo existencial necessário.

A importância social deste artigo e trabalho está sustentado na garantia dos princípios constitucionais frente aos cidadãos, de forma que os indivíduos marginalizados possam ser reintegrados na sociedade. Outrossim, como relevância e impacto social, a APAC é analisada como paradigma para esse propósito, tendo em vista que pretende garantir os direitos humanos, bem como (re)estabelecer os laços familiares para recuperar o sujeito que foi marginalizado para reintegrá-lo na sociedade, isto é, ressocializá-lo.

O objetivo geral desse trabalho é analisar e identificar os principais meios de garantia dos direitos humanos que podem implicar na ressocialização dos presos, proporcionando a

eles uma intensa participação familiar e a conseqüente diminuição do retorno às penitenciárias. Tal como evidenciar o método APAC como um paradigma que possa efetivamente garantir a aplicabilidade da legislação brasileira, da Constituição Federal, dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e principalmente garantir que seres humanos sejam tratados como seres humanos, livres ou presos.

Tal método é aplicado no Brasil desde 1972 e traz resultados voltados, principalmente, à redução da reincidência, ressocialização e manutenção dos vínculos familiares. Proporcionar integração, desenvolvimento do trabalho e incentivo a uma metodologia diferenciada, preservando princípios e rotinas disciplinares, a APAC tem demonstrado, desde os anos 70, um potencial projeto sócio-educativo e decisório para “recuperandos”⁴. Nesse sentido, com o intuito de viabilizar meios de educação, promoção de direitos e garantias ao preso, este artigo visa demonstrar e aprofundar alguns meios possíveis de ressocialização e integração.

A escolha da metodologia utilizada foi baseada no levantamento bibliográfico e exploratório através da plataforma Scielo e Ibict, bem como a utilização, análise e estudo de legislação, decretos, pactos internacionais, jurisprudências, entre outros, além de buscar materiais já publicados como artigos, dissertações, sites de internet, e indexadores tais quais: IBICT, através do seu baco de dissertações e teses e Google Acadêmico.

Por fim, a abordagem metodológica desenvolvida nesse artigo é a qualitativa, buscando-se analisar o fenômeno social estudado (Beuren; Raupp, 2013) explicando o porquê dessa dinâmica social e o que deverá ser feito com relação a esse fenômeno, que serão feitas através de interpretações de aspectos da realidade (Gerhardt; Silveira, 2009), como por exemplo, violação dos direitos humanos, ruptura dos contextos familiares, entre outras questões subjetivas que serão concluídas ao final do trabalho.

2. ORIGEM DO PODER PUNITIVO E A FINALIDADE DA PENA ADOTADA NO BRASIL

A origem das penas e do direito de punir, surgiram do constante temor de encontrar inimigos em qualquer lugar. Essa incerteza fez com que as pessoas decidissem sacrificar uma parte da liberdade para usufruir do resto em segurança. A partir disso, surge o direito de punir legitimado pela reunião de todas as pequenas parcelas de liberdade, trazendo as penas como o depósito da salvação pública (BECCARIA, 2017).

⁴ Expressão utilizada por Mário Ottoboni, fundador das APAC's (OTTOBONI apud GUERRA, 2014)

Nesse contexto, de acordo com Rogério Sanches (2014), a pena pode ser dividida em três momentos: o momento da pena em abstrato, da pena em concreto e da pena na execução. A finalidade da aplicação da pena em cada um desses momentos é distinta. Segundo ele, o primeiro momento é a pena em abstrato cuja finalidade é a prevenção geral que visa à sociedade, pois busca atuar antes que o delito seja praticado. O segundo momento é a pena em concreto, sua aplicação possui duas finalidades: a primeira é a prevenção especial negativa que visa o delinquente tentando evitar que este volte a praticar crimes (reincidência) e a segunda é a retribuição do mal com o mal causado. Por fim, o terceiro momento é a execução penal. Sanches (2014) explica que a execução da pena possui duas finalidades: a de efetivar as disposições da sentença e a prevenção especial positiva, que é a ressocialização do indivíduo, de maneira que o caráter (re)educativo assume máxima importância.

Nesse sentido, o art. 1º da Lei 7.210/84, mais conhecida como Lei de Execuções Penais (LEP), prevê que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984) e o art. 10, do mesmo diploma legal assegura que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (Brasil, 1984). Em síntese, é possível concluir que a pena na execução visa o delinquente, com o objetivo de ressocializá-lo (Sanches, 2014). Sendo assim, o que se pretende com pena privativa de liberdade é exatamente a reinserção social, através de um caráter reeducativo, portanto, a finalidade, o fim da pena é a ressocialização.

De outro lado, segundo Oliveira Filho (2014, p. 16) a pena se justifica “como um mecanismo [...] de intervenção em conflitos sociais, tendo em vista a solução apresentada pelo Estado, único e exclusivo detentor do direito de punir (*ius puniendi*)”. Desse modo, a pena é tão somente um meio de soluções de conflitos sociais, cujo objetivo é reprimir e evitar que aconteça novamente, só podendo alcançar esse propósito através da efetiva reinserção do preso na sociedade.

Nesse sentido, conclui-se que a pena de prisão no ordenamento jurídico brasileiro é, pois, um instrumento punitivo do Estado que tem por finalidade a ressocialização do sujeito que praticou algum crime. Essa reinserção social é assegurada pela Lei de Execuções penais - LEP, de modo que na fase executória, a pena deverá cumprir seu papel de ressocializar o indivíduo, através de benefícios, como por exemplo, a remição de parte da execução da pena, em casos de trabalho ou estudo, conforme previsão dos artigos 126 a 130 da legislação supracitada.

Não obstante, Aury Lopes Jr. (2017) explica que a titularidade do direito de apenar do Estado surge no momento em que se suprime a vingança privada e se implantam critérios de justiça, ressaltando ainda que o respeito às garantias fundamentais não deve ser confundido com impunidade, visto que a repressão ao delito e respeito às garantias fundamentais são simultâneos e coexistentes. Nesse seguimento, consoante defende Beccaria (2017), a sociedade sempre clamou por justiça e o medo constata da violência levou a coletividade ao sacrifício da liberdade em nome da segurança, surgindo assim, a legitimação ao poder de punir do Estado.

A participação da sociedade nesse contexto se faz necessária para que se deixe de lado a ideia de que a punição deve ser colocada acima das garantias fundamentais do homem, visto que o *ius puniendi* surge justamente da supressão da vingança privada pela busca da justiça, pois eles estão umbilicalmente interligados, funcionando como “contrapesos”, na medida em que um relativiza o outro em nome da segurança jurídica e social. Só assim será possível a convivência harmônica dos integrantes de uma sociedade e o poder punitivo do estado.

Assim, é importante destacar que mesmo diante da relatividade dos direitos fundamentais, estes jamais podem ser suprimidos em nome da justiça, pois o que se priva é somente a liberdade e não os direitos humanos como um todo.

O pensamento punitivista está tão enraizado socialmente que, Rogério Sanches Cunha (2014), concluiu ser comprovada a dependência entre convivência harmônica dos integrantes de uma sociedade e o poder punitivo do estado, sendo esta uma forma irrenunciável de controle social, entretanto, tal controle não pode ser desmedido, de maneira que implique diretamente nos direitos fundamentais da pessoa humana.

O artigo 5º da CF/88 (Brasil, 1988) traz um rol de direitos fundamentais, que devem ser respeitados e aplicados a todos, principalmente aos encarcerados, quais sejam: assegurar aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, III), não podendo nenhuma autoridade submetê-lo a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, XLIX, CF c/c art. 40 da LEP).

Cabe lembrar, que o Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica, devendo, portanto, respeitar as disposições lá previstas, por isso, de acordo com seu artigo 5º, 2, que versa sobre o direito à integridade pessoal, *in litteris*, “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” (Pacto, 1969). A positivação dos Direitos Humanos em pactos, tratados, convenções, entre outros, visa exatamente garantir a dignidade mínima dos indivíduos que têm seus direitos violados, no

entanto, é possível indagar se a normatização de tais direitos são realmente eficazes ou se acabam dificultando sua garantia (Santos, 2013), isso porque há um enorme estigma entorno da defesa dos direitos humanos, que passou a ser associada à “defesa dos criminosos”. A disseminação dessa ideia acabou afastando a sociedade, de modo geral, da luta pelos direitos da pessoa humana (SOARES, 1994).

Segundo o atual ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso (2010), a dignidade da pessoa humana é um valor moral que foi incorporada à teoria dos direitos fundamentais, passando a ser reconhecida como princípio jurídico. De acordo com ele, tal princípio possui três conteúdos mínimos: o valor intrínseco da pessoa humana (direitos fundamentais como direito à vida, integridade física e psíquica), a autonomia da vontade (elemento ético associado à autodeterminação do indivíduo) e o valor comunitário (elemento social que identifica a relação do indivíduo e o grupo).

Observadas as disposições anteriores, é possível perceber que os princípios constitucionais não são absolutos, tendo em vista que podem ser relativizados em prol da manutenção de outro princípio constitucional, como é o caso da pena privativa de liberdade. Um indivíduo que comete crime tem sua liberdade cerceada pelo *ius puniendi* do Estado em função da segurança da sociedade. No entanto, esse direito de punir está limitado pelo respeito ao mínimo existencial (Beccaria, 2017), que é justamente o princípio da dignidade humana.

O art. 1º da Lei de introdução ao Código Penal (Brasil, 1941) considera crime “a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa [...]”. Em outras palavras, trata-se da função retributiva da pena, que impõe àquele que descumpriu a norma uma sanção, privando a sua liberdade ou impondo uma multa (Coimbra, 2006). Isto posto, é possível perceber que o sistema penal brasileiro é baseado na Justiça Retributiva, em que a culpa e a dor são objetos centrais, pois seu foco está no passado (Zehr, 2010), em apertada síntese, é a retribuição do mal com o mal causado, pois como diz o ditado popular “cada um tem o que merece”.

Do outro lado da Justiça Retributiva está a Justiça Restaurativa. Em conformidade com o art. 1º da Resolução 225 do CNJ, *litteris*,

“a Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnica e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado (BRASIL, 2016).

O objeto central desse sistema não é a culpa e sim a correção dos erros, envolvendo a vítima, o ofensor e a comunidade em uma busca por soluções para promover a reparação, a reconciliação e a segurança (ZEHR, 2010).

Assim, nas palavras de Marcos Rolim (2006), o que importa para a Justiça Restaurativa é justamente reparar a relação social que foi quebrada, retornando ao *status quo*⁵, o que denota a ideia de participação da comunidade para a cura e auto responsabilização do criminoso. O sistema restaurativo se amolda melhor aos princípios gerais do direito penal, dentre eles, o princípio da intervenção mínima, em que a Justiça Criminal só deverá atuar de forma subsidiária, quando for estritamente necessário (Sanches, 2014), ou seja, a esfera criminal deverá ser a *ultima ratio*⁶ das demais esferas.

Destarte, após entender que a Justiça Retributiva acaba por excluir o indivíduo e, pior ainda, estigmatizá-lo, é importante destacar a importância da instauração de um modelo de Justiça Restaurativa no Brasil, pois esse sistema tem como valor central a participação dos envolvidos, de forma a mostrar aos presos que as suas ações causam impacto direto na sociedade, buscando trazer um senso de responsabilidade pelos seus próprios atos, além de envolver a vítima, o ofensor e a comunidade com vistas à restauração do *status quo* (Rolim, 2006), pois como defende Howard Zehr (2008), o objetivo central da justiça restaurativa é justamente a correção dos erros.

Ora, se no atual modelo de justiça retributiva, em que a culpa e a auto responsabilização são mais importantes do que a correção dos erros, e com isso, a criminalidade vem crescendo demasiadamente, os índices de ressocialização estão/são cada vez mais baixos, ou seja, sistema prisional atual não está funcionando, não está cumprindo com sua finalidade de ressocialização. Assim, denota-se que há uma necessidade de mudança desse atual modelo, deixar de lado o viés de retribuir o mal com o mal causado e passar a passar a corrigir os erros daqueles que praticaram atos ilegais, através de um olhar restaurativo da pena.

3 A (IN)EFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL: DESAFIOS PARA MANUTENÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO DE (RES)SOCIALIZAÇÃO

No contexto atual, não é difícil concluir que o sistema prisional brasileiro é inconstitucional. Nesse sentido, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) propôs a ADPF nº

⁵ No mesmo estado que era antes

⁶ Último recurso

347, a qual teve como relator o atual Ministro do STF Marco Aurélio, para que o sistema penitenciário fosse declarado como “estado de coisas inconstitucional”, sob o argumento de que as penitenciárias violam massivamente a dignidade humana e mínimo existencial que devem ser garantidos aos presos. O Ministro Marco Aurélio, em seu voto de deferimento da medida cautelar requerida, diz que as prisões são “verdadeiros infernos dantescos”, em que “os presos não têm direitos” (Brasil, 2015). Nesse seguimento, o representante do ACNUDH (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos), Amerigo Incalcaterra, condenou as constates violências nos presídios, concluindo que o Brasil deve reformar seu sistema carcerário, além de fornecer treinamento aos funcionários penitenciários em direitos humanos (Nações Unidas, 2014). Diante desse cenário caótico se torna um desafio à manutenção dos direitos fundamentais, com destaque aos laços familiares e principalmente os direitos humanos.

O núcleo, a razão de ser da existência da palavra ressocialização é a dignidade da pessoa humana (Valois, 2019), cujo objetivo é a reinserção social do preso. Sendo assim, resta concluir que as violações ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana que acontecem nas penitenciárias é raiz do problema da ineficácia do sistema prisional brasileiro. Por isso, o que se observa nesse sistema é a submissão do condenado a um processo de despersonalização, desumanização e de dessocialização (Prado; Silva, 2016). Quando o indivíduo é preso ele penetra em um universo alienante, ou melhor, é inserido numa realidade em que todas as relações são deformadas, em que além da privação da sua liberdade é afastado dos vínculos afetivos e familiares (PRADO; SILVA, 2016).

A sociabilidade pode ser entendida como uma forma pura das interações humanas, de modo que somente através dela é possível tonar a sociedade viável, visto que as relações humanas, a troca entre as pessoas, são sua forma de sustento (Ferreira, 2004). Nos dizeres de Hannah Arendt (2014, p. 11) “os homens são seres condicionados, porque tudo aquilo com que entram em contato torna-se imediatamente uma condição de sua existência”. Isso quer dizer que uma pessoa exposta a um ambiente violento ficará mais propícia a agressividade, tal como, um contexto pacífico, benéfico às relações humanas (socialização), facilitará sua reinserção social. Com isso, percebe-se que violações diretas e indiretas à dignidade da pessoa humana são fatores que podem moldar uma pessoa e tratando-se de uma pessoa privada de liberdade essa condição impacta diretamente na ressocialização. Assim sendo, fica evidente a necessidade da participação da comunidade no processo de reinserção daquele que foi retirado do seio da sociedade, para ajudar a tornar o ambiente prisional mais propício às relações humanas, de forma a condicioná-los ao retorno das relações sociais.

Howard Zehr (2010, p. 37) já dizia que “todo o entorno carcerário é estruturado com o fim de desumanizar. Os prisioneiros recebem um número, um uniforme, pouco ou nenhum espaço”. Aqueles que são privados de sua liberdade constantemente são discriminados pela sociedade, além de ficarem sujeitos à punição por parte dos componentes desta (Tomé, 2011), também são tratados como uma abstração, através de estereótipos (Zehr, 2010).

A desumanização que ocorre dentro do sistema prisional é uma violência indireta ao encarcerado, isso porque, por se tratar de um processo dinâmico, aquele que foi violentado acaba por se tornar violento, principalmente por causa da vulnerabilidade interiorizada (FERREIRA, 2004).

Assim é possível afirmar que a desumanização fomenta a violência e por esse motivo cada vez mais os índices de reincidência estão aumentando. Ratificando esse pensamento, o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário divulgou, em 2009, que a taxa de reincidência dos detentos em relação ao crime oscilava entre 70% e 80% a depender do Estado (Brasil, 2009). Diante dessa alta taxa de reincidência, fica evidente que a desumanização dos presídios não contribui para a reinserção social daquele que foi condenado, apenas fomenta a violência e por consequência a reincidência.

As prisões são pensadas como um local de punição, no entanto, segundo Daniela Ramalhão (2018), devem ser pensadas como um local de reabilitação instruindo aqueles que cometeram delito que a prática de crimes não é a solução, não é a melhor saída. Ainda seguindo o pensamento da autora supramencionada (2018), através desse espaço de reabilitação deve-se dar atenção ao indivíduo, garantir a (re)integração do sujeito na sociedade, bem como atender a legislação vigente que busca a ressocialização. Além disso, pensar no ambiente prisional como um local de punição fomenta a marginalização daqueles que passam por lá.

O preconceito é a mola central e o reprodutor mais eficaz da discriminação e da exclusão e, por consequência, da violência (Tomé, 2011). Nesse sentido, o Min. Marco Aurélio no relatório da ADPF nº 347, faz menção ao Poder Legislativo, alegando que ele “estaria influenciado pela mídia e pela opinião pública, estabelecendo políticas criminais insensíveis ao cenário carcerário, contribuindo para a superlotação dos presídios e para a falta de segurança na sociedade” (BRASIL, 2015).

Ante o exposto, é possível concluir que há pouco ou nenhum interesse por parte do Estado e da sociedade para que a situação carcerária atual seja alterada e isso se dá por conta de todo o processo de estigmatização, marginalização e desumanização em relação ao preso. Por isso, a manutenção dos Direitos Humanos, em especial a integridade física e moral do

preso, dentro de um ambiente precário, com celas superlotadas, sujas e insalubres, sem água potável e produtos higiênicos básicos, além de diversos tipos de violência, tanto praticadas por detentos quanto por agentes do Estado, entre outras situações (Brasil, 2015), se torna tão difícil. A partir dessa realidade, coadunando com o pensamento da Lizandra Dermachi (2008), torna-se um desafio a manutenção dos direitos humanos, pois este sempre é relativizado em nome da segurança.

No entanto, cabe fazer um breve resumo esclarecendo que essa relativização jamais poderia acontecer, pois os direitos humanos são universais e naturais, isto é, devem ser assegurados igualmente em qualquer lugar do mundo visto que decorrem da pessoa humana, da dignidade da sua natureza, por consequência não necessitam de leis para que haja sua promoção e muito menos seu reconhecimento (SOARES, 1994).

Em vista disso, consoante Ferrajoli (2004), os direitos humanos são direitos fundamentais, porquanto correspondem universalmente a todos os seres humanos prescindindo de positivação para que sejam garantidos.

Entretanto, segundo Boaventura de Sousa Santos (2013), a grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos e sim apenas objeto de direitos humanos. Nesse sentido, necessária uma reflexão crítica se esses direitos são eficazes aos excluídos ou discriminados e que se encontram em ambientes carcerários? Seria uma hegemonia de discursos dos direitos humanos fundamentada em uma linguagem de dignidade humana hipotética e não garantida que legitima e consolida as opressões ao preso?

Além da precariedade de condições indignas que os presos são submetidos aos serem privados de sua liberdade, existem as violações que são realizadas diretamente ao indivíduo, dentre elas estão as penas com tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e a tortura, pois como bem disse Rogério Greco (2015, p. 140), “em muitos lugares, presos são torturados como uma forma de vingança ‘informal’ do Estado”, bem como muitas vezes presos preventivos são torturados para confessarem crimes que nunca cometeram, e a consequência de todas essas violações é justamente revolta.

Não obstante, cabe lembrar que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que dispõe direitos que devem ser garantidos a todos os seres humanos, sem qualquer distinção. Em especial, é importante destacar os artigos III e V da DUDH os quais garantem, respectivamente, a todos os seres humanos o “direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”, bem como o direito de não ser “submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (ONU, 1948), sendo que todos esses artigos foram consolidados na Constituição Pátria.

Acontece que todo o entorno social é voltado para o tratamento dos presos como números, como seres à parte da sociedade, como se não fossem seres humanos possuidores, entretanto esse pensamento não deve prosperar pois os presos são pessoas que possuem direitos inerentes a sua condição humana, devendo-se sempre ter em mente que o que se priva é somente a liberdade e não os demais direitos. Nesse sentido, o Manual para Agentes Penitenciário prevê que os servidores não podem jamais se esquecer de que os presos são pessoas (Coyle, 2002), de forma a garantir seus direitos básicos, dentre os quais se destaca a dignidade da pessoa humana, ainda mais, o mesmo manual trata da humanidade em comum entre os presos e os agentes, pois quanto mais eles se reconhecerem e se observarem dessa forma, a prisão se tornará mais digna (COYLE, 2002).

Nas palavras de Greco (2015, p. 137), “se o crime é a doença, a pena, a cura, e a prisão, o hospital’, é preciso cuidar do local onde ficam internados os pacientes para que a sua doença não se agrave, e mesmo que venham a morrer”. Em concordância com tal ideia, percebe-se que é primordial o cuidado, ou melhor, a garantia dos direitos humanos tanto de presos, quanto dos próprios ambientes penitenciários, para que o indivíduo privado de sua liberdade não volte a delinquir, cabendo, ainda, fazer uma analogia com a finalidade que a pena deveria exercer com o papel ressocializador do cumprimento da pena privativa de liberdade.

A família é um direito fundamental da pessoa humana, estando ligada, portanto, aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana. Nesse seguimento, Constituição brasileira, em seu art. 226, traz a família como base da sociedade (Brasil, 1988), sendo que ambas estão intimamente entrelaçadas, de tal maneira que recebem influência uma da outra, por isso a família deve ser encarada como fundamental no surgimento e manutenção da sociedade, bem como para a manutenção do mínimo de sociabilidade (Guerra, 2014), possuindo função constitucional de desenvolvimento da personalidade dos seus membros, além de promover a dignidade humana destes (GUERRA, 2014).

Consoante Maria Berenice Dias (2017), em apertada síntese, é possível dizer que família é a relação de pessoas ligadas por vínculos consanguíneos, afetivos ou de afinidade. Entretanto, a família também pode ser entendida através de uma visão mais ampla, para além das relações interpessoais, de forma ser entendida como meio de contribuição com a própria sociabilidade, humanização da pessoa, bem como valorização da dignidade humana, não se podendo pensar em conceber de tais garantias fundamentais sem pensar na família como alicerce da sociedade (Guerra, 2014). Sendo assim, os contextos familiares pensados à luz do princípio da dignidade humana são fundamentais no processo de ressocialização.

Além do mais a família para esta pesquisa deve ser entendida amplamente, não se limitando somente ao seu sentido nuclear, visto que, segundo Rodrigo Guerra (2014), laços e vínculos familiares podem possuir o mesmo sentido, sendo estes considerados a partir de uma construção ao longo da vida em comum entre os familiares.

Isso quer dizer que família abrange um conceito abrangente, pois além da concepção tradicional, abrange também vínculos que são construídos ao longo da vida, além disso também pode ser entendida para além das relações interpessoais para ser compreendida como um direito inerente à pessoa humana. Sendo assim, a família deve ser entendida a partir do “caráter emocional, psicológico e afetivo que conjugados compõem os elos que caracterizam a entidade familiar e suas relações internas” (GUERRA, 2014, p. 63).

Contudo, diante da importância das famílias tanto para a sociedade quanto para o próprio sujeito, por estar intimamente ligada à sociabilidade e dignidade da pessoa humana, estes laços familiares acabam não tendo a devida atenção e proteção do Estado no que diz respeito à pessoas privadas de liberdade.

O alicerce fundamental para que o encarcerado retorne ao convívio social é a família, possuindo também grande relevância na vida de qualquer cidadão, especialmente daquele que tem liberdade restrita, em virtude de ser oportunidade de socialização entre os indivíduos, podendo funcionar inclusive como um “elo entre o sujeito e a sociedade” (FILHO, 2014; NETO, 2012).

Quando se rompe o elo sujeito-sociedade, se torna mais difícil o retorno ao convívio social, visto que a socialização, nas palavras de Negreiros Neto (2012), pode ser entendida como a preparação dos indivíduos para que se tornem ou voltem a ser parte integrante dos sistemas sociais. Por consequência, o encarceramento além de privar a liberdade do indivíduo (Prado; Silva, 2016) acaba por contribuir com a ruptura dos contextos familiares, ocasionada pela tensão do ambiente prisional por causa das revistas constrangedoras, além das dificuldades sociais em função do preconceito (Coutinho, 2009). Cabe ressaltar, que a falta de garantia dos vínculos familiares acaba sendo também uma violação ao princípio da dignidade humana, pois ambas estão interligadas.

Dessa maneira, o sistema prisional ao invés de corrigir as condições de exclusão do preso em relação à família e à sociedade, fator esse que tem por consequência a contenção da reincidência criminal, marginalização secundários e o retorno à prisão (Tomé, 2011), acaba o afastando ainda mais do convívio social.

Ademais, esse preconceito, esse estigma lançado sobre o indivíduo privado de liberdade se perfaz até mesmo quando há a ressocialização, o que denota a descrença da sociedade em relação à recuperação do preso.

Já se sabe que os presídios convencionais são “escolas do crime”, que o sistema prisional não cumpre sua finalidade, então a visão que a sociedade tem é de que quem sai de lá, supostamente, ainda não estaria apto ao convívio social, desse modo cria-se um estigma em torno do condenado, alcançando até mesmo sua família. Então, aqueles que conseguem se sobrepor ao sistema prisional tradicional se ressocializando, acabam também sendo afetados pelo preconceito, que como consequência, poderá ser acarretar no seu afastamento do convívio social e retorno ao mundo do crime.

Por conseguinte, é possível perceber que o sistema prisional além de não cumprir sua finalidade de ressocializar, não garante os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Entretanto, para que haja uma efetiva ressocialização é necessária a presença da família, pois esta é o elo que liga o sujeito à sociedade. Bem como, é primordial que sejam garantidos todos os direitos mínimos existenciais àqueles que já foram privados de um dos seus maiores bens jurídicos, que é a liberdade.

4. A METODOLOGIA APAC: POSSÍVEL ALTERNATIVA PARA O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Após uma demasiada análise da falência do sistema prisional do Brasil, acarretada por diversos fatores já explicitados, percebeu-se que as prisões convencionais acabam criando ambientes desfavoráveis e confirmadores da ideia de “bandido bom, é bandido morto” e não integrado e com menores possibilidades de sair de vulnerabilidades e criminalidades (Soares, 1994). Sendo assim, é importante dar ênfase a meios alternativos, isto é, um modelo prisional capaz de oferecer todas as garantias mínimas é essencial para qualquer estado de direito democrático que preza pela dignidade do ser humano. De forma a reduzir ou até mesmo solucionar alguns problemas já identificados do atual sistema carcerário brasileiro.

Assim sendo, um dos possíveis métodos paradigmas ao sistema carcerário brasileiro é a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC). Cumpre ressaltar que, por ser uma alternativa paradigma, trata-se de uma nova ótica acerca do objeto em estudo, não sendo necessário que haja uma solução para todos os problemas, mas que pelo menos sane aqueles considerados mais urgentes e indique novas diretrizes a serem seguidas (ZEHR, 2008).

Essa associação é uma entidade civil, sem fins lucrativos que tem por objetivo recuperar e reintegrar os condenados na sociedade mediante cumprimento de penas privativas de liberdade, além de dar suporte a vítima, a família do recuperando e proteção a sociedade. Funciona basicamente como uma entidade auxiliar do Poder Judiciário e Executivo que possui amparo constitucional para atuar nos presídios, se valendo dos princípios fundamentais da Constituição Federal, bem como da LEP para atingir seu objetivo de humanização e garantia dos direitos fundamentais básicos das prisões (FARIA, 2010?).

A primeira APAC nasceu na cidade paulista de São José dos Campos, no ano de 1972 (Faria, 2010?). Nas palavras de Mario Ottoboni, fundador da APAC e pioneiro do método, citado por Silva (2010, p. 107), nesse ano

[...] algo inteiramente novo, inusitado e revolucionário iniciou-se, no sistema prisional. No ano de 1974 um salto é dado pelo grupo que, sob orientação do juiz de Execução Penal da Comarca, decidiu pela criação de uma associação civil destinada ao serviço de órgão auxiliar da Justiça, atuando especificamente em tarefas de Execução Penal, nascendo, então a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado – APAC.

Após o surgimento da instituição, em 1974, foi iniciado um experimento na APAC de São José dos Campos com os presos do Presídio Humaitá que envolveu basicamente três frentes: “os voluntários da Associação, as famílias dos presos e a direção composta de órgãos técnicos” (Silva, 2007, p. 108), de forma que os voluntários foram divididos em grupos padrinhos para o acompanhamento de cada preso, as famílias com o estímulo de manter contato para evitar a ruptura das unidades familiares e a direção com o papel de buscar entender os motivos que levavam à prática dos delitos para preveni-los (Silva, 2007). O grupo de padrinhos possui um importante papel, pois tem por objetivo recompor as imagens dos familiares que muitas vezes são desfocadas e negativas (COUTINHO, 2009).

O método APAC atualmente é considerado um modelo de eficiência em face da pena privativa de liberdade, pois tem como base os princípios da justiça restaurativa (Silva, 2007), objetivando devolver o recuperando a sociedade (Congresso, 2008) através da efetivação das normas previstas na Lei de Execução Penal. A referida metodologia deixa de lado todo o viés punitivista da Justiça Retributiva e passa a tratar a situação daqueles que estão reclusos de liberdade como uma situação de recuperação, para assim reinseri-los na sociedade.

Segundo Stella Tomé (2011) para que o condenado possa ser reintegrado nos diferentes contextos (âmbito familiar e social), e que seja evitada a reincidência criminal, a estigmatização como sujeito e a marginalização secundária, é necessário que haja uma correção das condições que acabam por excluir socialmente o indivíduo. Essas condições são

justamente as garantias aos direitos humanos, direitos básicos que todas pessoas devem possuir independentemente de estarem presos ou em pleno gozo de sua liberdade. Visando esse objetivo a APAC auxilia e provê condições para alterar o comportamento social do condenado, de forma que seja possível reintegrá-lo na sociedade.

De acordo com Coutinho (2009) alguns dos elementos centrais do método APAC são: o trabalho, a participação da comunidade, a valorização humana e a família. Todos eles possuem respaldo na LEP como direitos que devem ser garantidos dentro do sistema prisional, visto que cada possui seu próprio papel no processo de ressocialização. Nesse sentido, é importante explicar os objetivos de cada um desses elementos.

Primeiramente, o trabalho tem por objetivo a melhora da capacitação profissional do detento para que este fique preparado para o mercado de trabalho. Vale ressaltar que a participação da sociedade como meio de inclusão do condenado é primordial, evitando que orbite sobre ele toda estigmatização de “ex-presidiário”. Outro elemento é a valorização social, despertada através de valores como solidariedade, compaixão e carinho. Isso ocorre através da identificação de cada recuperando pelo seu próprio nome, nada de números ou apelidos, de forma a restaurar a sua identidade. Entre os elementos centrais citados para o presente texto está a família como base para que seja possível a recuperação, bem como inclusão social do condenado. O método quer evitar que a pena ultrapasse o acusado e atinja sua família (COUTINHO, 2009).

Destaca-se o elo familiar como um dos fatores basilares para a ressocialização, mas que muitas vezes acaba sendo rompido durante o cumprimento da pena nas penitenciárias. O atual sistema prisional é considerado um ambiente tenso, com revistas contragedoras, e além desses fatores que acabam afastando a família, ela ainda é atinjida pelo preconceito, que ultrapassa a pessoa do condenado. Por isso, a APAC busca estimular a aproximação entre os detentos e seus familiares, para evitar que a os efeitos da pena também os alcance, mesmo que indiretamente. Essa (re)aproximação se dá com a participação da família nas atividades desenvolvidas pela instituição, tais quais “palestras mensais, encontro de casais e cursos de valorização humana” (COUTINHO, 2009, p. 87).

O objetivo central é colocar a família como co-responsável processo de ressocialização do recuperando, visando esclarecer algumas questões, bem como ajudar e incentivar os familiares a se prepararem para lidar com os problemas do detento (Coutinho, 2009). A presença da família é tão importante que um dos requisitos para que o preso seja transferido para uma APAC é justamente que ele ou sua família tenha residência nas proximidades da instituição (GUERRA, 2014).

A família e o recuperando enxergam as atividades proporcionadas pela APAC de forma positiva, tendo significativa importância especialmente para os presos, pois contribui tanto na compreensão da situação que o familiar preso está passando, quanto no aumento do diálogo e paciência com o mesmo.

Na APAC de Viçosa, ao serem perguntados sobre as vantagens de fazerem parte desta instituição, os recuperandos falaram a respeito da oportunidade de trabalhar, poder ver a família e sentirem-se mais amparados (Tomé, 2011). Fazendo um breve comparativo com a manutenção dos contextos familiares nas instituições e no Sistema Prisional percebe-se que

os detentos que cumpriam a pena na APAC identificaram mais mudanças positivas acerca do relacionamento com seus familiares do que negativas. Já no Presídio, a maioria das mudanças identificadas foi negativa. Todos os entrevistados relataram que existiam procedimentos durante a revista de seus familiares que eram constrangedores, o que contribuía para o afastamento da família (COUTINHO, 2009, p. 83).

O estigma de “marginal” sobre os presos, decorrente do encarceramento, implica em diversas consequências para eles, tais como a dificuldade de conseguir um emprego e o abandono da família (Tomé, 2011). Essa dificuldade para trabalhar fica evidenciada no depoimento de Gilberto Bastos, quando relata ter ficado preso 26 anos no total:

vai ver a carteira de trabalho. A carteira de trabalho não tem aquele monte de registros. Aí fui fazer uma entrevista e perguntaram para mim: “quando foi a última vez que você trabalhou?”. Não tem nem como, vou falar o quê? Os caras vão falar: “o cara ficou oito anos sem fazer nada?” (BASTOS apud GOUVEIA, 2019)

Através desse relato, é possível perceber a dimensão e importância do trabalho dentro dos ambientes carcerários, pois se ele fica preso e sem trabalhar, além da ociosidade, também acaba ficando despreparado para o mercado de trabalho, visto que ninguém vai querer contratar uma pessoa sem experiência, estigmatizado como marginal. Nesse sentido, o Egresso 3, casado, 45 anos, fala da importância, em razão da sua experiência num presídio tradicional, do labor durante o cárcere.

[...] eu acho que se tivesse oficinas de trabalho, seja o que fosse, ia ser bom demais, porque aí a mente não ficava vazia né? Já viu, né? **Mente vazia, oficina do diabo.** Se tivesse serviço dentro da prisão, a gente saía mais bem preparado e não voltava pro crime (EGRESSO apud TOMÉ, 2011, p. 45, grifo nosso)

Assim, pode-se concluir que a percepção de “ex-detentos” quanto à sua reintegração se liga demasiadamente ao emprego. Nesse seguimento, o trabalho acaba por assumir uma papel importantíssimo frente à reintegração social daqueles que foram encarcerados, funcionando

ainda como um fator dignificante da natureza humana (Tomé, 2011). Por isso, há nas APAC's um enorme incentivo aos recuperandos para que eles trabalhem, sendo que, segundo Guerra (2014), para cada regime há um tipo diferente de trabalho.

No regime fechado o labor é chamado de atividade de laboterapia, se tratando de um trabalho manual para confecção de tecidos, carpintaria, montagem de peças, entre outros, no entanto, não é permitido o comércio externo. Esse trabalho manual visa mostrar ao recuperando que as mesmas mãos que foram utilizadas para a prática de um crime podem ser usadas para a produção de algo. Já no regime semi-aberto, que se subdivide em duas fases, há remuneração pelo trabalho, sendo que na primeira fase será feito nas próprias oficinas existentes na APAC, enquanto na segunda fase o recuperando pode pedir uma autorização para trabalhar do lado de fora, só retornado à noite e nos finais de semana para dormir. Por fim, no regime aberto todos têm que trabalhar do lado de fora da instituição, dependendo essencialmente da relação da comunidade local com a APAC (GUERRA, 2014).

Ressalta-se o fato de que os recuperandos, que estavam cumprindo regime aberto na APAC de Viçosa, ao serem questionados acerca da eficácia das atividades de ressocialização, responderam positivamente tanto ao seu retorno quanto à oportunidade de se profissionalizarem enquanto cumprem suas penas (TOMÉ, 2011).

A APAC tem como um dos valores centrais a valorização do ser humano, todo o seu método é construído nesse sentido, de modo a recuperar o ser humano existente por atrás do estigma de criminoso (Guerra, 2014). O Método visa despertar valores individuais que foram se perdendo ao longo tempo, entre eles solidariedade, compaixão e carinho, denotando que sua base está no amor com o próximo e com si próprio, além disso, a identificação de cada um pelo seu nome é um fator importante na construção de confiança e autoestima (COUTINHO, 2009).

Para os detentos é imprescindível a valorização humana, pois, segundo Vinícius, recuperando da APAC, que cumpria pena no regime fechado, a autoestima no sistema prisional comum é zero, mas nas instituições, com as aulas de valorização humana, que são obrigatórias, acabam por estimular sua autoestima, bem como o amor ao próximo e como devem se portar quando retornarem para a sociedade (Coutinho, 2009). Além disso, o método garante a inclusão social, através do acesso à educação, atividades culturais, saúde, entre outros (COUTINHO, 2009).

Com o objetivo de proporcionar a valorização humana e o contato com a comunidade, o método APAC traz como quarto elemento a religião, tratando-a como um elo daquele que foi privado da sua liberdade com o mundo externo, tendo em vista sua aceção de controle social

e das ações do ser humano (Coutinho, 2009), por isso está umbilicalmente ligada à disciplina e responsabilidade.

Nesse ínterim, tal elemento é alvo de muitas críticas, a exemplo do Centro de Apoio Operacional das Promotorias (CAOP), visto que tal centro constatou que há a obrigatoriedade da presença de recuperandos nos cultos, argumentado que viola o preceito constitucional que garante a liberdade de culto a qualquer pessoa (Criminal MPPR, 2016). O que pouco se sabe é que o método apenas visa à “experiência com Deus” sob o viés de disciplinar os presos, não sendo necessário que se vinculem ao catolicismo ou a religião específica, mas sim àquela de sua escolha, pois o cobrado é a participação nas atividades religiosas que são realizadas diariamente. Ratifica-se que tais atividades podem ser de qualquer matriz, desde que existam voluntários para conduzi-las (GUERRA, 2014).

No entanto, mesmo sem a necessidade de vinculação à religião específica a obrigatoriedade da religião por si só já é uma afronta à CF/88, visto que esta garante a todos liberdade religiosa, isso quer dizer que o Brasil é um Estado laico não podendo haver imposições a nenhum tipo de crença dentro do território brasileiro.

Note-se que o método APAC se esteia na disciplina que é muito rígida, pois para que o sistema funcione é basilar que recuperandos tenham responsabilidade que advém da obediência às regras. Contudo, mesmo com toda rigidez, de acordo com Guerra (2014), são concedidas “regalias” àqueles que merecem. Não bastando apenas a disciplina, é prioritário que haja confiança, revelado no fato de que são os próprios recuperando que cuidam das chaves que dão acesso às celas, aos portões de acesso e saída, ou qualquer outro espaço da instituição.

Outro pilar é a participação da comunidade que contribui para diminuição do estigma em face do preso, bem como na reestruturação dos vínculos sociais, pois são fatores que proporcionam a recuperação e consequente ressocialização do condenado (GUERRA, 2014).

Consoante Márcio Morais e Carolina Silva, (Congresso, 2008), é primordial que se ensine o recuperando a viver em comunidade. Os grupos de voluntários são fundamentais para ajudar a reaproximar o condenado da sociedade, pois são pessoas da comunidade dispostas a ajudá-los ou muitas vezes também são os próprios recuperandos que se voluntariam para ajudar após o cumprimento de suas penas, que é o chamado “recuperando ajudando recuperando” para o ensinar a viver na sociedade (GUERRA, 2014).

Por conseguinte, fica evidente que as instituições “apaquianas” visam humanizar o ambiente carcerário, assegurando a dignidade daquele que está preso, além de facilitar o acesso às famílias e à própria comunidade, favorecendo para favorecer as relações sociais e

por consequência a ressocialização.

5 RESULTADOS E DISSCUSSÕES

Este capítulo tem a finalidade de evidenciar os resultados que foram encontrados durante esta pesquisa. Primeiramente, é importante destacar que existem três aspectos essenciais para que seja possível a ressocialização: garantia dos direitos humanos, (re)estruturação dos laços familiares e trabalho. Esses três fatores possuem resultados positivos quando postos em prática.

Verifica-se inicialmente que o princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do sistema carcerário, foi posto em segundo plano. Erroneamente, esse princípio que é um direito básico inerente ao ser humano passou a ser tratado como benefício (Valois, 2019), como eficácia do clamor pela justiça, de tal maneira que, na linha de pensamento de Luís Carlos Valois (2019), a sociedade já não consegue aceitar a ideia de ver um preso trabalhando ou até mesmo visitando a família, pois passaram a enxergar esses direitos como sinônimos de impunidade e não cumprimento de pena.

Partindo do pressuposto que a palavra ressocialização, em sua origem e finalidade, pode ser entendida como a própria dignidade da pessoa humana (Valois, 2019), é possível concluir que na verdade nunca se almejou ou pretendeu que pessoas privadas de liberdade fossem ressocializadas (COUTINHO, 2009).

Por conseguinte, o viés de reinserir um condenado na sociedade, se torna cada vez mais distante por conta do pensamento punitivista de uma busca insaciável pela justiça, não importando os meios, apenas o fim para alcançá-la. Desta maneira, verifica-se que o sentimento de impunidade sempre vigora quando há tratamento digno daqueles que tiveram sua liberdade cerceada.

Por óbvio, deve-se garantir Direitos Humanos àqueles que estão presos, pois

não tem como enjaular um ser humano e tratá-lo como um animal irracional durante anos, violando todos os seus direitos e dignidade, e esperar que esse ao sair das grades, sem qualquer alicerce, inclusive o familiar, retorne como um cidadão melhor ajustado ao convívio social (GUERRA, 2014, p.158).

Somente através da humanização de presídios e observâncias aos princípios básicos de direitos, será possível alcançar resultados efetivos da ressocialização.

Constata-se atualmente no Brasil, que a pena de prisão acaba por ultrapassar a pessoa do condenado, no que diz respeito aos familiares dos presos, violando, assim, o “princípio da

personalidade da pena”, visto que para visitá-los acabam passando por diversas situações constrangedoras, além do preconceito que sofrem no âmbito social. Sendo essa uma realidade percebida pelos próprios condenados, por exemplo, o Egresso 1, solteiro, 23 anos, afirma: “a família da gente também acaba pagando o pato. O erro da gente se arrasta até ela” (Tomé, 2011, p. 35). Muitas vezes esses constrangimentos e preconceitos de fato acabam afastando a família daquele ente que está preso, e como consequência há o rompimento dos vínculos familiares.

É possível confirmar a violação supramencionada através do resultado constatado por Rodrigo Guerra (2014), acerca da existência de poucos dispositivos em normas nacionais e internacionais que visem à garantia da proteção da família e da relação desta com seu familiar preso, mesmo havendo previsão constitucional que a coloca como base da sociedade. O que se tem são relatos de falta de preocupação com a família, a exemplo do depoimento do Egresso 1 da APAC, que disse durante uma entrevista com Stella Tomé (2011) que as famílias de “ex-condenados” sofrem demais e que para ele isso é muito triste.

No entanto, ressalta-se que a família possui um papel primordial na ressocialização, pois, segundo Stella Tomé (2011, p. 66), “alguns egressos atribuem seu envolvimento no mundo do crime à separação de seus pais ou à perda de alguém que estes amavam muito”. Isso ocorre por conta da vinculação à dignidade da pessoa humana e também caráter de sociabilidade que as famílias possuem. Além disso são o primeiro elo de ligação que o sujeito tem com a comunidade da qual faz parte.

Diante disso, se faz necessário que aqueles que foram privados de liberdade sejam apoiados por esse primeiro grupo social do qual fazem parte. Sendo, portanto, necessária a manutenção dos laços familiares para que os recuperandos possam ter um porto seguro como fonte de amparo, bem como o incentivo à mudança de vida.

Diante da importância da família no processo de ressocialização de pessoas privadas de liberdade, se faz necessária a existência de políticas públicas que visem amenizar o estigma com os presos. Assim, essas políticas devem estar direcionadas tanto à sociedade, quanto à família (Zappia, 2014), pois são estas que fomentam ou sofrem preconceito respectivamente.

No que tange ao trabalho, percebe-se que a vida pós-cárcere se torna difícil por conta de todo o estigma que orbita em torno do preso. Esse preconceito afeta principalmente na busca por um emprego, pois ninguém quer contratar “ex-condenado”, e mesmo que alguém se disponha a tal, no atual modelo prisional, os detentos ficam ociosos durante o cumprimento da pena, ficando sem experiência laboral. A dificuldade que os presos têm para conseguirem trabalhar é um fator prejudicial para a ressocialização, pois na maioria dos casos os “ex-

detentos” possuem família para sustentar e a falta de emprego acaba por levá-los novamente ao mundo do crime. Por isso, a reinserção social torna-se inviável.

Os presos que foram entrevistados por Tomé (2011) associam que a possibilidade de trabalhar, ou melhor, de ter um emprego é um fator umbilicalmente ligado à sua reintegração na comunidade. Até porque o trabalho também funciona como um fator dignificante da natureza humana. Ou seja, para que seja efetivamente possível (re)inserir alguém na sociedade é primordial a oportunidade de trabalho, mas o resultado que se tem hodiernamente na sociedade é o preconceito. Sendo este constatado pelos próprios condenados, que ao serem perguntados acerca da maior dificuldade que enfrentam durante o retorno ao convívio social, respondem de forma uníssona que é o preconceito (TOMÉ, 2011).

A participação da sociedade no processo de ressocialização de pessoas privadas de liberdade possui significativa importância, pois além de romper com a estigmatização dos presos, aumenta a luta para a garantia dos direitos dos mesmos. Entretanto, como é sabido, o sentimento de vingança que paira na sociedade a impede de enxergar que os condenados são detentores de direitos que devem ser respeitados, pois a pena privativa de liberdade se limita tão somente a liberdade. Seguindo o pensamento de Boaventura Santos (2013), a garantia dos direitos humanos se torna difícil em sociedades que não são solidárias, pois por se tratarem de direitos universais, dizem respeito a todos e não apenas de “bandidos”, como dita o senso comum.

Diante dos fatores mencionados, que são considerados essenciais para que seja possível a ressocialização, as APAC's põem em prática as garantias previstas em leis e tratados internacionais. Podendo citar como exemplos, o amparo e orientação às famílias do preso e das vítimas (art. 22, VII, LEP); remuneração do labor do detendo destinado à assistência da sua família (art. 29, §1º, “b”, LEP); tratamento digno, não submetendo os recuperandos à tortura ou qualquer outro tratamento degradante (Artigo V, DUDH); trabalho como condição dignificante da natureza humana (art. 28, LEP); respeito à integridade física e moral dos recuperandos (art. 5º, XLIX, CF/88); entre outras garantias.

O modelo “apaqueano” consegue provar, através das baixas taxas de reincidência, que a ressocialização não é uma utopia e sim uma realidade. Nesse seguimento, o magistrado Francisco Saraiva Dantas Sobrinho (2010), afirma que o diferencial método APAC é justamente a observância da LEP e que o segredo da sua filosofia segue o “elemento nobre do amor, dele sobressaindo-se à solidariedade, tudo em obséquio a dignidade da pessoa humana”, que é um dos fundamentos da Constituição Federal, consoante art. 1º, inciso III (BRASIL, 1988).

Consoante Tomé (2011), os recuperandos atribuem como uma das vantagens de fazer parte da APAC a oportunidade de poder ver a família, principalmente pelo fato de que na maioria das vezes os familiares se encarregam do tratamento de reintegração do recuperando. Posto que, na APAC, as famílias têm o prazer de permanecerem próximas dos seus entes que cumprem pena, o que acaba fortalecendo os laços familiares e sociais.

O resultado desse método alternativo não poderia ser outro senão as baixas taxas de reincidências. Isto é, a preocupação com os recuperandos e sua família tem se mostrado essencial para que haja uma efetiva diminuição da prática de crimes por aqueles que já foram condenados. Além disso, a metodologia apresenta-se como um possível caminho no sentido contrário da justiça retributiva, deixando de lado a vingança e a preocupação com a violação da lei, ou melhor, com o crime, para passar a dar enfoque ao conflito e buscar solucioná-lo (Zehr, 2008). Tendo em vista que o viés retributivo acaba por produzir efeito diverso daquele pretendido, qual seja, o aumento da reiteração da prática de crimes, que é fomentado pelo sentimento de vingança.

Consoante Rodrigo Guerra (2014), a administração da APAC de Itaúna/MG informou que “os índices naquela instituição estavam em 2% de reincidência para os recuperandos que passaram integralmente pelo ‘método’” e em 12% para os que não” tiveram “contato com a ‘metodologia’ em sua integralidade”.

Tendo em vista os achados, verifica-se similaridade com os resultados informados pela administração da instituição supramencionada quando o Relatório Final da CPI realizada pela Câmara dos Deputados, afirma que as APAC’s de Minas Gerais conquistaram o primeiro lugar no “Ranking” das Melhores Unidades Prisionais do Brasil, além de representarem experiências vencedoras no Brasil e ao redor do mundo, já que são pouco custosas e possuem baixo índice de reincidência, além do mais, no Relatório foi pontuada a necessidade de expansão de tais instituições (BRASIL, 2009).

As APAC’s possuem resultados tão positivos que seu reconhecimento ultrapassou as fronteiras do país. Em matéria publicada pelo OTEMPO, o presidente da Prision Fellowship Internacional (PLI), Ronald Nikkel afirmou que já esteve em várias prisões ao redor mundo e o método e estrutura da APAC são os melhores que ele já viu (PRATA, 2006).

Em contrapartida, o Sistema Prisional, com seu viés retributivo, possui altas taxas de reincidência, com variação entre 70% a 80%, conforme relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário (Brasil, 2009). É possível assinalar que o modelo prisional não cumpre sua finalidade, não reeduca, não ressocializa e muito menos

inibe a prática de crimes, apenas retribui o mal com o mal, sem respeito algum à humanidade dos presos. Portanto, o sistema prisional brasileiro está falido e, por conseguinte, é ineficaz.

Conclui-se que o método APAC tem se mostrado uma alternativa digna e possível de ser implantada, pois o que se exige para seu funcionamento é a garantia dos Direitos Humanos, independentemente do delito cometido (Guerra, 2014). Dessa forma, a metodologia APAC demonstra que o sistema prisional brasileiro não está totalmente fadado ao fracasso. Devendo, para tanto, ser feita uma reforma no atual modelo para que efetivamente sejam aplicados e garantidos os princípios previstos na legislação brasileira e em tratados internacionais, tendo em vista os resultados trazidos pelas associações.

6 CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico brasileiro visa a aplicação da pena à luz da proteção da sociedade, evitar a reincidência retribuir o mal, efetivar as disposições previstas na sentença, e ressocialização daquele que foi condenado. O que se quer com a execução da pena é reintegrar na sociedade o sujeito que praticou uma infração penal.

A sanção que priva a liberdade do indivíduo se justifica a partir do momento em que a sociedade – por ânsia de justiça e medo da violência –, legitima o Estado a restringir um dos bens mais valiosos – a liberdade. No entanto, o senso comum diz que a justiça só pode ser alcançada através da restrição de todos os direitos daqueles que cometeram crimes, mas se esquecem que a pena privativa de liberdade visa tão somente a privação da mesma, sendo inconstitucional a ressalva de qualquer outro bem jurídico.

Observa-se que com o decorrer dos anos a violência no país tem sido crescente e que a “sensação de segurança” tão almejada pela sociedade encontra-se cada vez mais distante. O atual modelo do sistema prisional, já declarado como “estado de coisas inconstitucional” pelo próprio STF, por causa das constates violações dos direitos humanos, acaba por fomentar o sentimento de que a ressocialização é uma utopia.

Em contrapartida, o método APAC, criado por Mário Ottoboni, em 1972, consegue ressocializar “bandidos” apenas através da aplicação das leis sancionadas no ordenamento jurídico brasileiro, mostrando que é possível a reinserção de pessoas através da aplicação de valores básicos, tais quais direitos humanos, vínculos familiares e trabalho. As pessoas por serem condicionadas ao ambiente que estão inseridas respondem à punição de forma equivalente ao tratamento recebido. Por isso, não se pode tratar um ser humano como animal e esperar que ele volte “civilizado” para a sociedade que o condenou. Nesse

sentido, vale ressaltar que, como qualquer outra abordagem, o método APAC não é perfeito, mas possui resultados práticos positivos, através da garantia dos direitos humanos e manutenção dos contextos familiares.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público**. Mimeografado, dez. 2010.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados, 2009. **Comissão Parlamentar de Inquérito**. CPI Sistema Carcerário. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 29 abr. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução 225 de 31 de maio de 2016. **Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 30 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. **Lei de Introdução ao Direito Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Distrito Federal. **Reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Intimada: União. Processo nº 0003027-77.2015.1.00.0000. Relator: Min. Marco Aurélio, 17 de novembro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 14 mar. 2019.

COIMBRA, Valdinei Cordeiro. **Teoria da Pena. Unidade I – As Sanções Penais**. Conteúdo Jurídico. 2006. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj028976.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2019.

CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XVII. **O método e a situação prisional brasileira: realidade e utopia**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 2856-2882. Anais do XVII do Congresso Nacional do CONPEDI. Tema: XX anos da Constituição da República do Brasil: reconstrução, perspectiva e desafios. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XVII+Congresso+Nacional+-+Bras%C3%ADlia+\(20%2C+21+e+22+de+novembro+de+2008\).pdf](https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XVII+Congresso+Nacional+-+Bras%C3%ADlia+(20%2C+21+e+22+de+novembro+de+2008).pdf). Acesso em: 14 fev. 2019.

COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária: uma Abordagem de Direitos Humanos**. Manual para Servidores Penitenciários. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002. Disponível em: http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/portugese_handbook.pdf. Acesso em: 10 jun. 2019.

CRIMINAL MPPR. **APAC's um esclarecimento necessário**. Informativo 348 CAOP Criminais, Estudo de Caso, 2016. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Apacestudodecaso.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2019.

DANTAS SOBRINHO, Francisco Saraiva. **APAC, redenção (ou alternativa) para a execução penal**. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59712/apac-redencao-ou-alternativa-para-a-execucao-penal-1>. Acesso em: 14 mai. 2019.

DEMARCHI, Lizandra Pereira. **Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social**. 2008. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/106771/os-direitos-fundamentais-do-cidadao-preso-uma-questao-de-dignidade-e-de-responsabilidade-social-lizandra-pereira-demarchi>. Acesso em: 10 abr. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FARIA, Ana Paula. **APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário**. [S.I.] [2010?]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296. Acesso em: 10 abr. 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías. La ley del más débil**. Madri: Trotta, 2004.

FERREIRA, Adailton B. G. A sociabilidade ameaçada: A forma, o conteúdo e a violência cotidiana nas soterópolis. In: ESPINHEIRA, Gey (Org.). **Sociabilidade e Violência: Criminalidade no cotidiano de vida dos moradores do Subúrbio Ferroviário de Salvador**. Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, Universidade Federal da Bahia, 2004, p. 100-121.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Orgs.). **Métodos de pesquisa**. Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS; Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS – (Coord.). Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GOUVEIA, Ricardo. **Um em cada quatro presos é reincidente no Brasil, aponta Ipea**. CBN, 2019. Disponível em: <http://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/256725/um-cada-quadro-presos-e-reincidente-no-brasil-apon.htm>. Acesso em 26 abr. 2019.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. Niterói: Impetus, 2015.

GUERRA, Rodrigo Ribeiro. **A família no cárcere: uma contribuição à crítica do método de cumprimento de pena criminal na APAC**. 2014. Dissertação. (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea), Universidade Católica do Salvador – UCSAL. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/123456730/224/1/GUERRA%20RR%202014.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **Escritório da ONU para direitos humanos condena violência em presídios brasileiros**. 2014. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/escritorio-da-onu-para-direitos-humanos-condena-violencia-em-presidios-brasileiros/>. Acesso em: 14 mar. 2019.

NEGREIROS NETO, José Milton. **Importância da família no processo de ressocialização do encarcerado diante das condições do sistema penitenciário no Estado do Ceará**. 2012. Monografia. (Pós-graduação em Educação de Jovens e Adultos para Professores do Sistema Prisional) – Universidade Federal do Ceará - UFC, Ceará Orientadora: Profa. Dra. Maria José Barbosa.

NOGUEIRA JR, Gabriela Ribeiro; MARQUES, Verônica Teixeira. **Reinserção social: para pensar políticas públicas de proteção aos Direitos Humanos**. P. 444-465. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d45959550312221e>. Acesso em: 15 fev. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA FILHO, Ney Menezes de. **Da prisão às relações familiares: as consequências da pena privativa de liberdade para a família**. 2014. Dissertação. (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador – UCSAL, Bahia. Orientador: Prof. Giancarlo Petrini.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2019.

PACTO. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PAIVA, Uliana Lemos de; BICHARA, Jah-Philippe. **Violação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema penitenciário pátrio e a possibilidade de responsabilização interna e internacional do estado brasileiro**. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, v. 4, n. 01, 17 out. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/4351/3550>. Acesso em: 16 fev. 2019.

PERES, Maria Fernanda Tourinho. **O anacronismo penitenciário**. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; FILHO, Milton Júlio de Carvalho (Orgs.). *Prisões numa abordagem interdisciplinar*. Salvador: Edufba, 2015.

PRADO, Alessandra Rapacci Marcarenhas; SILVA, Mônica Antonieta Magalhães da. **A adoção de ações afirmativas para a população prisional e egressos: Uma via para contenção dos efeitos negativos do encarceramento**. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 56-76, jul./dez., 2016.

RAMALHÃO, Daniela Cristina Cerqueira. **As regras da prisão: Informação para as pessoas privadas de liberdade**. 2018. Projeto. (Grau de Licença em Criminologia) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa, Porto. Orientadora: Profa. Dra. Glória Jólluskin.

RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. **Ciências Sociais Aplicáveis às Ciências Sociais**. In: BEUREN, Ilse Maria (Org.) *Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade: Teoria e Prática*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 76-97.

ROLIM, Marcos. **Justiça Restaurativa: para além da punição**. In: _____. *A Síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI*. Zahar: Rio de Janeiro, 2006.

SANCHES, Rogério Cunha. **Manual de Direito Penal**. Salvador: JusPODIVM, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Human Rights: A Fragile Hegemony*. In: **Human Rights and Diverse Societies: Challenges and Possibilities**. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 17-25. Disponível em: <https://www.cambridgescholars.com/download/sample/59089>. Acesso em: 30 abr. 2019.

SILVA, Fernando Laércio Alves da. **Método APAC: Modelo de justiça restaurativa aplicada à pena privativa de liberdade**. 2007. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Campos, Rio de Janeiro. Orientador: Prof. Dr. João Ricardo Wanderley Dornelles.

SOARES, Maria Victória Benevides. **Cidadania e Direitos Humanos**. E-GOV, 1994. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16070-16071-1-PB.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2019.

TOMÉ, Stella Maria Gomes. **O processo de reinserção social de apenados: Uma análise comparativa de trajetórias de vida**. 2011. Dissertação. (Pós-graduação em Economia Doméstica) – Universidade Federal de Viçosa – UFV, Minas Gerais. Orientadora: Profa. Maria das Dores Saraiva de Loreto.

VALOIS, Luís Carlos. **Processo de Execução Penal e o estado de coisas inconstitucional**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

ZAPPIA, Juliano Vieira. **Novo olhar sobre a ressocialização: sua aplicação prática em dois modelos brasileiros de execução da pena**. 2014. Dissertação. (Mestrado em Direito Público) – Universidade Nova de Lisboa. Orientadora: Profa. Dra. Teresa Pizarro Beleza.

ZERH, Howard. **Trocando as lentes – um novo foco sobre o crime e a justiça**. Trad. Tônia VanAcker. São Paulo: Palas Athena, 2008.